



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2021

Susta o Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta o Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último 12 de fevereiro, a União publicou Decreto nº10.629 da Presidência da República, alterando normas relativas as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

A comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, que antes demandava laudo emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, passa a poder ser emitida por qualquer psicólogo.

O Comando do Exército passa a precisar emitir autorização apenas quando a



SF/21377.37575-30

quantidade a ser adquirida exceder dez armas por modelo para colecionadores, trinta para caçadores e sessenta para atiradores.

Em relação aos atiradores, o decreto altera para permitir que a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, prevista no art. 3º do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), deixe de ser exclusivamente por meio de laudo de capacidade técnica expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal, podendo se dar por “declaração de habitualidade fornecida por associação, clube, federação ou confederação a que estiverem filiados”, o que conforme Nota à Imprensa divulgada pelo Instituto Igarapé configura “flagrante conflito de interesses (Disponível em: <https://igarape.org.br/nota-a-imprensa-4/>) .

O Decreto também dobra a já grande quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por atiradores desportistas por ano, passando de mil para dois mil por ano.

Dentre muitos outros retrocessos e flexibilizações indefensáveis, o Decreto passa a facultar que menores de idade entre 14 e 18 anos possam utilizar nos clubes e escolas de tiro armas registradas por terceiros, e não apenas da entidade ou responsável legal.

Independente das convicções pessoais do Presidente da República ou de qualquer pessoa, vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde vigora o império da lei. Deste modo, ficam sujeitos aos ditames normativos todos os brasileiros, inclusive o Presidente da República. Por este motivo, não é possível a edição de norma visando aumentar o armamento da população enquanto vigora em nosso ordenamento Lei instituído o Estatuto do Desarmamento. No caso deste decreto, também a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é relativizada.

Tal debate vem sendo travado reiteradamente no Senado Federal nos últimos anos, uma vez que este não é o primeiro Decreto extrapolando o poder regulamentar editado pelo governo. Em junho de 2019 a Comissão de Constituição e Justiça da Casa, entendeu que o Decreto 9.785, de 2019, que promovia uma primeira flexibilização do porte de armas no Brasil, deveria ser tornado sem efeito. (Conforme notícia no site do Senado disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/12/ccj-derruba->



SF/21377.37575-30

[decreto-que-flexibiliza-porte-de-arma-materia-se-gue-para-o-plenario](#)). A apreciação da matéria não foi adiante por revogação do Decreto pelo próprio governo com edição de uma nova norma.

O Decreto nº10.629 da Presidência da República, de 12 de fevereiro de 2021, por representar verdadeiro e injustificado retrocesso no enfrentamento da violência no país, deve ter seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
PT/PA
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Rogério Carvalho
PT/SE

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Senador Humberto Costa
PT/PE

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

Senador Jaques Wagner
PT/BA

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/21377.37575-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 9.785, de 7 de Maio de 2019 - DEC-9785-2019-05-07 - 9785/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785>
- Decreto nº 9.846, de 25 de Junho de 2019 - DEC-9846-2019-06-25 - 9846/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9846>
- [urn:lex:br:federal:decreto:2021;10629](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10629)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10629>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>